



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 8345/2020  
Cód. Verificador: YCXP

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11865660 - R.V COMERCIO EIRELE - ME  
**CPF/CNPJ:** 10.839.288/0001-46  
**Endereço:** RUA INACIO XAVIER DE CARVALHO, nº 408 **CEP:** 65.076-360  
**Cidade:** São Luís **Estado:** MA  
**Bairro:** SAO FRANCISCO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 1040 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
**Data/Hora Abertura:** 05/08/2020 12:16  
**Previsão:** 20/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

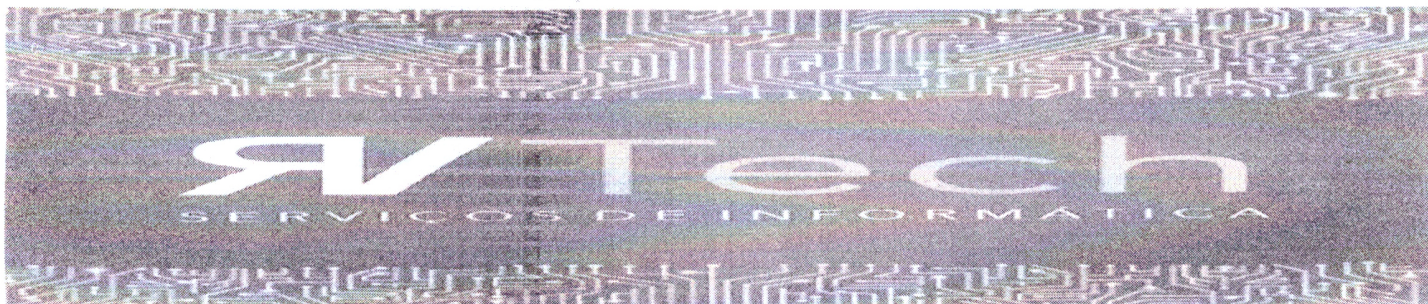
**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

R.V COMERCIO EIRELE - ME  
Requerente

Prefeitura Municipal  
de Itapoá - SC  
FABIANO VALORES DE SIQUEIRA  
Funcionário(a)  
Órgão Trib. 15

Recebido

Recebido em: 05/08/20  
  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(a) DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº. 38/2020**

**PROCESSO Nº 71/2020**

10.839.288/0001-46  
R V Comercio EIRELI - ME  
R Inacio Xavier de Carvalho -408  
São francisco  
Sao Luis - MA

Á

**R.V COMERCIO EIRELE-ME inscrita no CNPJ nº: 10.839.288/0001-46**, sediada a rua: Inácio Xavier de Carvalho, nº 408, Bairro: São Francisco, Cidade São Luiz, Estado: Maranhão, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020**.

Atentando-se a prática administrativa nos processos licitatórios e à jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, exsurge como questão relevante à análise pelo presente trabalho o tratamento dado pelo Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, à solução de questionamentos decorrentes da previsão contida no art. 41 da lei 8.666/93, a estabelecer que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, em seu confronto com o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXV, ao não permitir que se exclua de análise do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito ante a ilegalidade no atuar da Administração.

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a integridade deste processo.

#### **I -Principais vícios do Edital**

- 01) na definição do objeto da licitação (incompleto ou dirigido), ferindo o art. 40, I;
- 02) Edital incompleto, impreciso ou omissivo em pontos essenciais. (permite que poucos saibam dos detalhes por informações extras);
- 03) O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina.



Sobre o tema assim já se pronunciou o E. Tribunal de Contas da União:

“ O detalhamento insuficiente dos itens do edital impede o julgamento objetivo das propostas, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, além de nítida violação ao art. 8º, § 2º do referido regulamento, bem como à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 667/2005 -TCU - Plenário e 1542/2012- TCU-Plenário).- ACÓRDÃO Nº 2253/2014 – TCU – Plenário - Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Processo TC-010.950/2014- 1”

Portanto, da forma em que está o Edital, há impedimento para a correta formulação de proposta pela Impugnante, além de haver prejuízos à apreciação por parte do Pregoeiro da proposta mais vantajosa ao Interesse Público e, por conseguinte, ofensa ao o Princípio do Julgamento objetivo.

Art. 7o As licitações para a execução para a prestação de serviços 7/13 obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

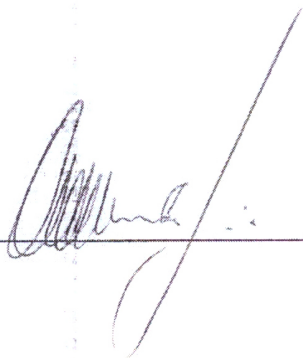
Resta evidente que o Edital merece revisão. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL COM VICIOS e poderá estar servindo a fins escusos do mercado. Ademais, resta evidente e flagrante a desconformidade do mesmo para com as recentes decisões deste próprio tribunal, pois o TCU nos seus últimos acórdãos tem cristalizado a separação de itens que não possuem justificativas técnicas suficientes para adjudicação por preço global, não há como prosperar tamanha irregularidade, pois em manter tal forma de adjudicação estarão cometendo grande irregularidade.

#### CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência da sua própria casa, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração, inclusive da vossa própria casa. Desta forma, impõe que, antes de real

10.839.288/0001-46  
R V Comercio EIRELI - ME  
R Inacio Xavier de Carvalho -408  
São francisco  
Sao Luis - MA

São Luiz, 04 de agosto de 2020



R&V INFORMATICA LTDA

Rua: Inacio Xavier de Carvalho, 408 Bairro: São Francisco São Luiz -MA

**De:** Matheus Braga <matheusbragamenezes@gmail.com>

**Data:** 04/08/2020 10:35

**Para:** protocolo@itapoa.sc.gov.br

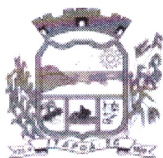
—Anexos:—

---

SCN\_0096.pdf

1,2MB





**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**  
**Processo: Nº 8345/2020**

**Requerente:** R.V COMERCIO EIRELE - ME 11865660  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
**Data Abertura:** 05/08/2020  
**Previsão Conclusão:** 20/08/2020

**Observação de Encerramento**

Conforme CI nº 517 emitida pela Secretaria de Educação, publicada no Site Oficial do Município.

**Parecer:** Indeferido  
**Data Encerramento:** 07/08/2020

R.V COMERCIO EIRELE - ME  
*Requerente*

  
LAYRA DE OLIVEIRA  
*Funcionário(a)*